



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.368/2017, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRINCESA ISABEL, DEFINE SUA COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, ESTABELECE NORMAS GERAIS DA ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E FORMULAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL, COM ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 453 DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. REVOGAM-SE AS LEIS MUNICIPAIS Nº 657/93, DE 06 DE SETEMBRO DE 1993, E A Nº 871/03, DE 23 DE ABRIL DE 2003.

O Prefeito de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que em reunião ordinária realizada em 25 de outubro de 2017, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º O Conselho Municipal de Saúde de Princesa Isabel – CMS/PI, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito municipal, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, cujas decisões são substanciadas em Resoluções e homologadas pelo Secretário (a) Municipal de Saúde, fica regulamentado por esta lei.

Parágrafo Único – O CMS/PI tem por finalidades acompanhar e controlar a execução da Política de Saúde do Município de Princesa Isabel, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil. Título VIII, Capítulo II, Seção II, as Leis Federais Nº 8.080/90, 8.142/90 e Lei Complementar 141/12.

Art. 2º O CMS/PI observará no exercício de suas atribuições as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I – a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação; e

II – integralidade de serviços de saúde, buscando a promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DAS COMPETENCIAS

Art. 3º Ao Conselho Municipal de Saúde de Princesa Isabel compete:

I – deliberar sobre estratégias e fazer cumprir a Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros; com aplicação aos setores públicos e privados;

II – deliberar, analisar e controlar, no nível municipal, o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS;

III – apreciar, aprovar, controlar e acompanhar o Plano Municipal de Saúde, fazendo avaliações periódicas inclusive aprovando proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV – acompanhar e fiscalizar o Fundo Municipal de Saúde – FMS, no que se refere à aplicação dos recursos transferidos pelo Governo Federal e Estadual, bem como do orçamento municipal consignados ao Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos da Lei que constituiu o Fundo Municipal de Saúde de Princesa Isabel;

V – apreciar a movimentação de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, bem como pronunciar-se conclusivamente sobre os relatórios de gestão, apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde, em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento;

VI – criar comissões necessárias ao afetivo desempenho do conselho, aprovando, coordenando e supervisionando suas atividades;

VII – apreciar os parâmetros municipais quanto à política de recursos humanos para a saúde, bem como a alocação de recursos econômicos, financeiros, operacionais e humanos dos órgãos integrantes do SUS;

VIII – estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança, adolescente e outros;

IX – promover a articulação com os setores da Secretaria Municipal da Saúde para garantir a atenção integral à saúde;

X – fomentar e acompanhar a formação dos Conselhos Locais e Conselhos Gestores das Unidades de Saúde, vinculadas ao SUS de acordo com a legislação a eles aplicável;

XI – verificar e analisar as informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiros, orçamentário e operacional, sob responsabilidade direta ou delegada da Secretaria Municipal de Saúde, incluindo a gestão de pessoal, contratos de gestão, convênios e outros



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
GABINETE DO PREFEITO

instrumentos congêneres mantidos pela Pasta e que digam respeito à estrutura e ao funcionamento do Sistema Único de Saúde na cidade de Princesa Isabel;

XII – aprovar a proposta orçamentaria anual de saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes, conforme prescreve o art. 36, da Lei nº 8.080/90;

XIII – estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do SUS;

XIV – apoiar e promover a educação para o controle social, dentro de uma política de Educação Permanente. Promover debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município. Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do CMS/PI, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;

XV – definir as prioridades das ações e dos serviços de saúde em harmonia com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde, considerando os indicadores epidemiológicos e os condicionantes sociais;

XVI – desenvolver e fomentar o relacionamento ético e colaborativo com os demais órgãos e instituições públicas ou privadas ligadas à área da saúde e afins, buscando aprimoramento do controle social e a promoção da Saúde;

XVII – desenvolver e fomentar o relacionamento ético colaborativo com o Poder Legislativo, Ministério Público, Poder Judiciário e com a mídia, assim como com outros setores relevantes não representados no CMS, visando o melhor desempenho da defesa da saúde da população;

XVIII – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde. Agendas e Programação Anual de Saúde, de modo a atender prioridades definidas por meio de estudos de condicionantes políticos, sociais, econômicos e de indicadores epidemiológicos.

XIX – solicitar e ter acesso às informações de acordo com a lei nº 12.527/11, pertinentes à estrutura e ao financiamento de todos os órgãos vinculados ao SUS, respeitados às disposições legais e regimentais;

XX – elaborar propostas, aprovar e examinar quaisquer outros assuntos que lhe forem submetidos, na sua área de competência.

CAPITULO III

DA CONSTITUIÇÃO, DA CONVOCAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Página 3 de 10



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º O CMS/PI terá a seguinte composição:

- a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuário;
- b) 25 % de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;
- c) 25 % de representação de governo e prestadores de serviços privados, conveniados com o SUS, com ou sem fins lucrativos.

Parágrafo Único: As representações constitutivas deverão ser estabelecidas e possuírem atuação no Município de Princesa Isabel.

Art. 5º O CMS/PI será integrado por 12 (doze) conselheiros, sendo:

I – 06 (seis) representantes escolhidos pelas entidades representativas dos usuários do SUS, através de eleição em fórum convocado publicamente para este fim, podendo concorrer, dentre outras, as seguintes representações:

- a) Associação de portadores de patologias;
- b) Associação de portadores de deficiências;
- c) Movimentos sociais organizados em saúde (movimento negro em saúde, movimento de mulheres em saúde...);
- d) Entidades de aposentados e pensionistas;
- e) Entidades congregadas de sindicatos e centrais sindicais de trabalhadores;
- f) Entidades de defesa do consumidor;
- g) Organização de moradores;
- h) Entidades ambientalistas;
- i) Comunidade científica;
- j) Movimento estudantil;
- k) Movimentos sociais e populares organizados (movimento negro, movimento de mulheres, LGBT...);
- l) Organizações religiosas;
- m) Demais entidades representativas de usuários do SUS.

II – 03 (três) representantes escolhidos pelas entidades representativas dos trabalhadores do setor de saúde, entre associações e sindicatos, através de eleição em fórum convocado publicamente para este fim, sendo pelo menos 02 (dois) representantes com área de atuação de suas entidades no setor público;

III – 03 (três) representantes de governo e de prestadores de serviços de saúde, escolhidos pelas organizações representativas, conforme especificado:

- a) O (a) Secretário (a) Municipal de Saúde é membro nato do CMS/PI;
- b) 01(um) representante indicado pelo gestor estadual de saúde, através de sua gerencia regional;



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
GABINETE DO PREFEITO

c) 01 (um) representante indicado pelas entidades prestadoras de serviços de saúde, sendo representante com área de atuação no setor público escolhidos em fórum público especificamente criado pra esse fim.

§1º Para cada Entidade titular será eleito um suplente, podendo ser escolhido de uma outra entidade;

§2º Na escolha das entidades deve-se contemplar a diversidade de segmentos nas representações;

§3º Para concorrer no processo de escolha de entidades representativas constantes no item I e II deste artigo, as entidades deverão comprovar atividade ininterrupta mínima de 24 (vinte e quatro) meses anteriores a publicação da convocação do processo eleitoral e para fins dos processos próprios de escolha devem especificar o percentual da representação que possuem para seu segmento;

§4º Para garantir o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao utilizar-se do grau de recurso em instância superior, é vedada a participação de representante do Conselho Estadual de Saúde e do Conselho Nacional de Saúde na composição do CMS/PI;

§5º A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõe o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos (as) Usuários (as) ou de Trabalhadores (as);

§6º Para garantir a legitimidade de representação paritária dos usuários é vedada escolha de representante dos usuários que tenha vínculo, dependência econômica ou comunhão de interesse com quaisquer dos representantes dos demais segmentos integrante.

§7º Fica vedado aos membros do CMS/PI terem mais de uma representação;

§8º Para os desta Lei considera-se:

I – movimento social organizado em saúde: a organização da sociedade civil, constituída por meio de ampla publicidade, cujos objetivos constitutivos e prática corrente têm na saúde, na defesa do Sistema Único de Saúde – SUS e dos direitos dos usuários, sua ênfase fundamental e que, verificada a sua estrutura organizacional, possuam documentação comprobatória de existência segundo esses requisitos e representatividade de atuação na área, de forma a possibilitar sua habilitação para se fazer representar no CMS/PI;

II – entidade social: a organização da sociedade civil, constituída por meio de ampla publicidade, cujos objetivos constitutivos e prática corrente estejam voltados para a representação de grupos específicos de interesse, com endereço definido, diretoria, órgãos colegiados, estatutos registrados e que, verificada a sua estrutura organizacional, possuam documentação comprobatória de existência segundo esses requisitos e representatividade de atuação na área, de forma a possibilitar sua habilitação para se fazer representar no CMS/PI;

Página 5 de 10



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
GABINETE DO PREFEITO

III – movimento social: a organização da sociedade civil, constituída por meio de ampla publicidade, cujos objetivos constitutivos e pratica e corrente estejam voltados para a representação de grupos específicos de interesse, com endereço definido, e que, verificada a sua estrutura organizacional, possuam documentação comprobatória de existência segundo esses requisitos e representatividade de atuação na área de forma a possibilitar sua habilitação para se fazer representar no CMS/PI;

§9º Os representantes de todos os segmentos, titulares e suplentes, serão designados por Portaria do Prefeito Constitucional, respeitando a indicação de suas entidades ou órgãos correspondentes nas formas previstas nesta Lei.

Art. 6º O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.

§1º A renovação do CMS/PI dar-se-á a cada 02 (dois) anos, no primeiro trimestre do ano;

§2º O processo de renovação do CMS/PI deverá contar com ampla discussão e divulgação nos 03 (três) meses que antecedem sua renovação, envolvendo o conjunto de entidades, usuários do Sistema Único de Saúde – SUS e trabalhadores de saúde;

§3º Perdera o mandato, o conselheiro que no período de 01 (um) ano, faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas sem justificativas;

§4º No caso de desistência ou extinção de mandato, de alguma entidade ou movimento, a sua substituição será feita por outra entidade ou movimento do mesmo segmento, de acordo com o processo de escolha e indicação estabelecidos nos incisos I, II e III do Artigo 5º.

Art. 7º Sempre que forem convocadas eleições para o CMS/PI, o Plenário editará as normas do procedimento eleitoral, observando os dispositivos desta Lei.

I – Caberá a plenária do CMS/PI escolher a Comissão eleitoral entre seus membros e/ou convidados não conselheiros;

II – O processo eleitoral deverá ter sua convocação realizada por edital público, cabendo a Secretaria Municipal de Saúde sua divulgação em âmbito municipal;

III – Caberá à secretaria executiva organizar o processo e conferir se as entidades que se apresentam preenchem os requisitos exigidos;

IV – O regimento interno deliberará sobre o processo eleitoral e sobre a elaboração de normas para sua realização.

CAPITULO IV



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
GABINETE DO PREFEITO

DA ESTRUTURA E DO FUNCINAMENTO

Art. 8º O CMS/PI terá a seguinte estrutura hierárquica:

- I.** Plenária;
- II.** Comissão executiva;
- III.** Secretaria executiva;
- IV.** Comissões Temáticas: Permanentes e temporárias.

Art. 9º O CMS/PI exercera suas competências mediante o funcionamento da Plenária, que é instancia máxima e deliberativa, composta por todas as representações eleitas e indicadas.

Art. 10º Caberá à plenária:

- I.** Aprovar o regimento Interno do Conselho;
- II.** Escolher a sua Comissão Executiva e indicar sua secretaria executiva;
- III.** Criar comissões, de caráter temporário ou permanente, bem como outras comissões Inter setoriais e grupos de trabalho para ações transitórias;
- IV.** Deliberar sobre todas as matérias constantes no artigo 3º dessa lei.

Art. 11º A Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, através da sua Lei Orçamentária, destinará em cada Exercício Financeiro, dotação orçamentaria suficiente à manutenção básica e funcionamento do CMS, da Secretaria Executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico, para o pleno funcionamento do CMS/PI.

Art. 12º O CMS/PI funcionara segundo o que disciplina o seu Regimento Interno e terá as seguintes normas gerais:

- I.** Cabe ao CMS/PI sugerir em relação a sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal;
- II.** O CMS/PI contara com uma secretaria executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão;
- III.** O CMS/PI sugere sobre o seu orçamento;
- IV.** O Plenário do CMS/PI se reunirá, no mínimo a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhadas aos conselheiros com antecedência prevista no Regimento Interno;



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
GABINETE DO PREFEITO

V. As reuniões plenárias do CMS/PI são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade;

VI. O CMS/PI exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões Intersetoriais, estabelecidas na Lei 8.080/90, instalará outras comissões Intersetoriais e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias. As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros. A constituição de cada Comissão será estabelecida em resolução própria CMS/PI e deverá estar embasada na explicitação de suas finalidades, objetivos, componentes, atribuições e demais regras que identifiquem claramente sua natureza;

VII. As decisões do CMS/PI serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos;

- a) Entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;
- b) Entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior a metade de membros do Conselho;
- c) Entende-se por maioria qualificada 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho.

VIII. Qualquer alteração na organização do CMS/PI preservará o que está garantido nesta lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para depois ser alterado em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor da esfera correspondente;

IX. A cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor municipal, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com, o art. 12 da Lei N° 8.698/93 e com Lei Complementar N° 141/2012;

X. O CMS/PI, com a devida justificativa, buscara auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do SUS;

XI. O Pleno do CMS/PI deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do poder constituído em cada esfera do governo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor ao Conselho de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
GABINETE DO PREFEITO

podem buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça a ao Ministério Público, quando necessário.

Art. 13 A Comissão executiva, coordenará as atividades rotineiras e administrativas do CMS e será composta dos seguintes cargos:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Vice-Presidente;
- d) Primeiro Secretário;
- e) Segundo Secretário;
- f) Primeiro Tesoureiro;
- g) Segundo Tesoureiro.

§1º A escolha da Comissão Executiva ocorrerá na reunião de posse dos Conselheiros e será processada a paridade e o que determina o Regimento Interno;

§2º O mandato da Comissão Executiva é de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzida, em sua totalidade ou em parte, por mais dois (dois) anos;

§3º A Comissão Executiva cumprirá as determinações da plenária do Conselho, e em caso de não cumprimento, qualquer conselheiro poderá solicitar substituição, que será apreciada pela plenária e deverá ter aprovação de 2/3 do quórum do CMS/PI;

§4º A Comissão Executiva tem autonomia de decisão em matéria de organização e funcionamento do conselho.

Art. 14 Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I. Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de trabalhadores para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

II. Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde para assessorar o Conselho Municipal em assuntos específicos.

CAPÍTULO V

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 15 A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á com a representação de vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor diretrizes para a formulação da política de saúde municipal, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente pelo Conselho Municipal de Saúde.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 Poderão ocorrer tantas conferências quantas necessárias para a realização dos processos de trabalho do Conselho Municipal de Saúde, sendo:

I. Conferência Municipal de Saúde, que ocorrerá a partir da definição do Conselho e que deverá ocorrer obrigatoriamente de forma a proceder as Conferências Estadual e Nacional de Saúde;

II. Conferências temáticas anuais, realizadas por interesse da própria Plenária do Conselho;

§1º Cada Conferência terá seu regulamento aprovado pela Plenária do Conselho;

§2º Caberá ao CMS/PI, com o apoio da Secretaria Municipal de Saúde de Princesa Isabel, organizar e realizar as Conferências de Saúde do Município, podendo extraordinariamente ser convocada através da maioria absoluta dos membros do referido conselho, caso o poder executivo não o faça e, tempo hábil ao início dos trabalhos, conforme proposto pelo plenário do CMS/PI;

§3º A Coordenação da Conferência Municipal de Saúde será exercida pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde ou por seu representante;

§4º A Secretaria Municipal de Saúde deverá prover os recursos humanos orçamentários, financeiros e materiais para a garantia da realização da Conferência Municipal de Saúde e eventuais Conferências temáticas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 A atual composição e mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde de Princesa Isabel ficam mantidos conforme processo eleitoral realizado para o biênio 2016-2017, nos termos da legislação à época vigente, enquanto ocorre a promulgação da presente Lei, enquanto se realize a aprovação do novo Regimento Interno do CMS/PI (que será revisado a partir da aprovação dessa proposta pelo pleno) e com o encerramento do processo eleitoral a ser convocado pelo CMS/PI, nos termos do Capítulo III da presente Lei.

Art. 18 Revogam-se expressamente, a Lei Municipal N° 657/93, de 06/09/1993, a Lei Municipal N° 871/03, de 23/04/2003, cabendo ao CMS/PI adequar seu Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias à entrada em vigor desta Lei.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Princesa Isabel – PB, 26 de outubro de 2017.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito

Página 10 de 10